

**PROCESSO Nº:** 0807288-14.2017.4.05.8400 - **PROCEDIMENTO COMUM**

**AUTOR:** FAGNER DE JESUS ROCHA DE CARVALHO

**ADVOGADO:** Darwin Campos De Lima

**RÉU:** CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 16 REGIAO - CREF16/RN

**ADVOGADO:** Gustavo Lima Neto

**5ª VARA FEDERAL - RN (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)**

### SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO CÍVEL DE PROCEDIMENTO COMUM. ANUIDADE DE CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR DA CAUSA QUE NÃO EXCEDE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS FEDERAIS. PROCESSO VIRTUAL DO SISTEMA Creta, DIVERSO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Cuida-se de ação cível de procedimento comum por meio da qual a parte autora formula pedido para que "seja declarada a inexistência do débito cobrado referente às anuidades dos anos de 2012 a 2017, sendo o Réu condenado a cancelar em definitivo o protesto cartorário efetuado, abstendo-se de qualquer ato de cobrança em vistas dos valores discutidos nos presentes autos"

Atribuiu à causa valor de R\$ 3.944,34 (três mil, novecentos e quarenta e quatro reais e trinta e quatro).

Analisando o caso, verifico que a demanda em questão é da competência do Juizado Especial Federal.

De acordo com o art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Os Juizados Federais Cíveis, quanto à matéria, são competentes para apreciar as causas previstas no artigo 109, I, da Constituição Federal, ou seja, "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Importante destacar que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (§ 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001).

Por fim, não estão inclusas na competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis as seguintes matérias:

"Art. 3º (...).

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

In casu, discute-se matéria cuja apreciação não é vedada ao Juizado Especial e o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos, o que torna este Juízo incompetente para processá-la e julgá-la.

Então, considerando-se que a causa em apreço não está incluída nos demais casos em que há vedação de competência dos Juizados Federais (art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001) e que a vantagem econômica perseguida pelo suplicante refere-se a valores inferiores a sessenta salários mínimos, claro está que a apreciação da demanda deve ser feita pelo Juizado Especial Federal Cível.

Entretanto, mesmo se tratando de hipótese de incompetência absoluta e natural remessa dos autos ao juízo competente, tal procedimento seria inviável no presente caso.

É que o presente feito, distribuído na forma do Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos termos da Resolução nº 16, de 25 de abril de 2012, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, opera-se em base distinta do Sistema Eletrônico CRETA, no âmbito dos JEFs da 5ª Região, sendo os referidos sistemas incompatíveis entre si.

Pelo exposto, extingo o feito sem resolução do mérito.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.

P.R.I.



Processo: **0807288-14.2017.4.05.8400**

Assinado eletronicamente por:

**MONIKY MAYARA COSTA FONSECA - Magistrado**

**Data e hora da assinatura:** 14/12/2017 14:39:36

**Identificador:** 4058400.2991123



17121413490848200000003000217

**Para conferência da autenticidade do documento:**

<https://pje.jfrn.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>